

Direcção Geral da Fazenda Pública

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:184

Atendendo ao preceituado no artigo 2.º do decreto n.º 4:133, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* n.º 86, de 24 do corrente, que determina, a partir de 1 de Maio próximo, o pagamento em ouro ou em moeda corrente dos direitos aduaneiros sobre mercadorias importadas, nas condições estabelecidas pelo mesmo decreto; e

Considerando de necessidade urgente habilitar os bancos e banqueiros de Lisboa e Porto a emitir as guias-ouro de que trata o referido diploma:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, autorizar a emitir guias-ouro nos termos dos artigos 2.º e 3.º do aludido decreto n.º 4:133 os seguintes bancos e banqueiros de Lisboa e Porto:

Banco Comercial de Lisboa.
Banco Economia Portuguesa.
Banco Lisboa & Açores.
Banco Nacional Ultramarino.
Banco Português e Brasileiro.
Crédit Franco-Portugais.
London & Brazilian Bank Limited.
Borges & Irmão.
Espírito Santo Silva & C.ª
Banco Aliança.
Banco Comercial do Porto.
Banco do Minho.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais* — *Francisco Xavier Esteves*.

Decreto n.º 4:185

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os títulos de dívida interna consolidada, cuja criação foi autorizada pelo decreto n.º 2:925, de 5 de Janeiro de 1917, serão pelo Governo aplicados aos fins determinados pela base 1.ª do contrato a celebrar com o Banco de Portugal, autorizado pelo decreto n.º 4:144, de 23 de Abril corrente.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de*

Melo — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 4:186

Têm as nações em guerra adoptado providências tendentes a evitar o uso de artigos que, com mais ou menos propriedade, se consideram de luxo, procurando restringir as suas importações àqueles que são estritamente indispensáveis a uma vida sóbria das suas populações e à laboração das indústrias que com ela se relacionam ou que são atinentes ao estado de guerra em que essa vida vai decorrendo.

As facilidades que se têm consentido entre nós, a despeito da carência de meios de transporte, tem contribuído para o agravamento cambial, que muito influi no custo das subsistências e outras mercadorias.

É tempo, porém, de acudir a tam desastrosa tolerância, regulando por meio de sobretaxa sobre os direitos pautais a entrada de artigos estrangeiros de forma a não impedir a dos que forem realmente necessários sem manter iguais condições aos que não são imprescindíveis.

Pratica-se há muito a revisão dos valores dos artigos de exportação sobre que incidem as correspondentes taxas, que podem variar segundo as circunstâncias do consumo interno. A importação não foram elas até agora applicadas; o presente decreto vem satisfazer a esta lacuna.

Tudo considerado, e ouvido o Conselho de Ministros, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, que a partir de 16 de Maio próximo futuro, sobre os direitos de importação das mercadorias compreendidas nos artigos pautais constantes do mapa anexo ao presente decreto, e que baixa assinado pelo Ministro das Finanças, sejam cobradas pelas alfândegas, em moeda corrente, as sobretaxas no mesmo mapa indicadas.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Artigos pautais	Mercadorias	Unidades	Sobretaxa
85	Peles em cabelo, embora já talhadas para obra, não especificadas	Quilograma	360
83	Agua mineral (incluindo as taras)	"	310
91	Gemas	Ad valorem	2 1/2%
93	Mármore e alabastro, serrados	Quilograma	301
145	Cloreto de sódio	"	301
166	Chales e lenços de lã	"	1320
168	Fitas e galões de lã (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira)	"	360
170	Tapetes, alcatifas e passadeiras de lã, tintos ou estampados	"	330
172	Tecidos não especificados de lã, pesando por cada metro quadrado, até 300 gramas	"	350
174	Tecidos não especificados de lã, pesando por cada metro quadrado mais de 300 gramas	"	350
175	Tecidos de lã, em obra não especificada	"	1350
176	Tela e obra de malha e ponte de meia, de lã	"	320